

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10825.000.759/92-34

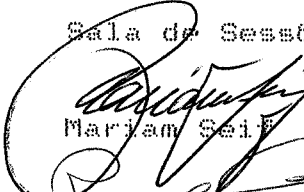
Sessão de : 27 de outubro de 1993 ACORDÃO NR 101-85.792
Recurso nr.: 76.325 - PIS DEDUCAO - EX: 1988
Recorrente : AUTO POSTO TAGUARAÓ LTDA
Recorrida : DRF - BAURU - SP

PIS - DEDUCAO - LANCAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual ixiqido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

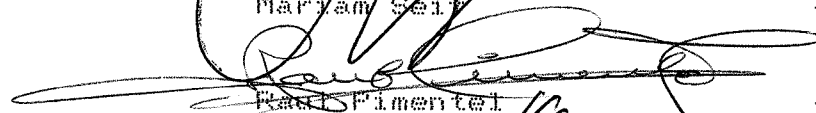
Vistos relatados e discutidos os presentes autos interposto por AUTO POSTO TAGUARAÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 27 de outubro de 1993


Mariam Seif

- PRESIDENTE


Raul Fimentel

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO NR.: 10825.000759/92-34
RECURSO NR. : 76.325
ACORDÃO NR. : 101-85.792
RECORRENTE : AUTO POSTO TAGUARAÓ LTDA

RELATÓRIO

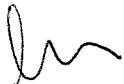
AUTO POSTO TAGUARAÓ LTDA, com sede em TAQUARITUBA - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em BAURU -SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (FIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3. da lei n. 07/70, letra "a", parágrafo 1., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento **ex officio** instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n. 10825.000758/92-71, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi enegavelmente mantida através da Decisão de fls. 24/25 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da ocorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Seque-se às fls. 30/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório



PROCESSO NR.: 10825.000759/92-34
ACORDÃO NR. : 101-85.792
RECURSO NR. : 76.325
RECORRENTE : AUTO POSTO TAGUARA LIDA

V O T O

Conselheiro: Raul Pimentel - Relator

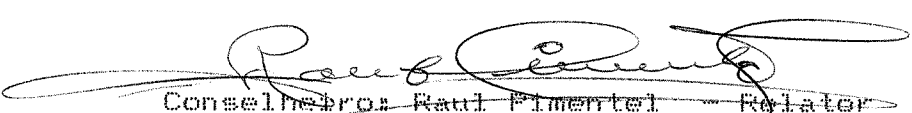
Examinando o recurso n. 104.491, interposto pela interessada nos autos do Processo n. 10825.000758/92-71, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n. 101-85.636, em Sessão de 21.09.93, NEGOU-LHE provimento, por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de outubro de 1993


Conselheiros Raul Pimentel - Relator

